SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007192 - SP (2025/0194529-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60077607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 51ce6ca2-ba30-48ea-92d5-038c38583cb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007192 - SP (2025/0194529-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental do **Ministério Público de São Paulo** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi liminarmente a ordem a Paula Regina de Caldas Andrade Baracioli, conforme termos da seguinte ementa (fl. 66):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. PRECEDENTES.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que não é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Sustenta que *o mero fato de ter concebido prole menor de 12 anos de idade, não pode ser franquia para a impunidade ou para inibir o devido cumprimento da sanção penal e para frustrar a individualização da pena de modo a burlar o regime inicial de cumprimento, não comprovando a agravada nem mesmo que a criança dependa de seus cuidados, muito menos que se trate de único responsável* (fl. 82).

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 76/91).

Documento eletrônico VDA48780261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2025 08:54:03
Código de Controle do Documento: 1cdd8685-6d01-4654-938c-ce7addea28e4

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a despeito de o *writ* ter sido impetrado em substituição ao recurso cabível, ficou caracterizada a ilegalidade e, portanto, passível de concessão da ordem.

Depois, conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva aos seguintes termos (fl. 23 e 24):

> Ocorre que, em que pese a amplitude da decisão da Suprema Corte, seu fundamento é a proteção integral e absoluta prioridade da criança. Por outro lado, diversamente da prisão preventiva, em caso de condenação definitiva, deve ser demonstrada situação peculiar de imprescindibilidade de cuidados maternos para que o benefício seja concedido.
>
> No caso em análise, não se demonstrou excepcionalidade que demandasse a concessão de prisão domiciliar fora da hipótese legal, porquanto as crianças se encontram sob cuidado paterno.
>
> [...]
>
> Desse modo, não restou demonstrado, no caso concreto, que a concessão da prisão domiciliar à reeducanda cumpriria os princípios de proteção absoluta e integral da criança, objetivo primordial da concessão da benesse às mães.

Necessário pontuar que a jurisprudência admite a concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, mesmo quando a apenada se encontra em regime diferente do aberto, desde que demonstrada situação excepcional (AgRg no HC n. 837.765/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024).

Em relação especificamente à apenada mãe, a jurisprudência passou a entender que a imprescindibilidade dos cuidados da genitora também é presumível nos casos de condenação definitiva para fins do regime domiciliar, aplicando-se as seguintes exceções: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 822.802/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2023; e AgRg no HC n. 923.533/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.

Documento eletrônico VDA48780261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2025 08:54:03
Código de Controle do Documento: 1cdd8685-6d01-4654-938c-ce7addea28e4

Embora a paciente se encontre presa em regime fechado em razão de condenação definitiva, não se submetendo ao regime das cautelares, presumem-se imprescindíveis os cuidados.

Às fls. 36/37, verifiquei a existência de certidões de nascimento comprovando a condição de mãe de duas crianças menores de 12 anos, o que, nos termos jurisprudenciais, ensejaria a concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A paciente, assim, encontra-se condenada por crimes descritos nos art. 333 e 304, ambos do Código Penal, não cometeu delito com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus filhos.

Além disso, não há situação excepcional contraindicando a medida. Dos autos, verifico que a paciente foi condenada por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Por essas razões, deve a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48780261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/07/2025 08:54:03
Código de Controle do Documento: 1cdd8685-6d01-4654-938c-ce7addea28e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.007.192 / SP

Número Registro: 2025/0194529-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004188920258260509 00015009220248260509 10053953020188260032 15009220248260509 4188920258260509

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANAO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50167906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:24
Código de Controle do Documento: 8a9f5573-bcba-4041-bdf0-50c493b96743

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:24
Código de Controle do Documento: 8a9f5573-bcba-4041-bdf0-50c493b96743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007192 - SP (2025/0194529-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 66-68 que concedeu o *habeas corpus* para submeter a paciente ao regime domiciliar.

O eminente Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, ao apreciar o mérito do presente *writ*, confirmou a decisão recorrida nos seguintes termos (grifei):

> Necessário pontuar que a jurisprudência admite a concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, mesmo quando a apenada se encontra em regime diferente do aberto, desde que demonstrada situação excepcional (AgRg no HC n. 837.765/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024).
> **Em relação especificamente à apenada mãe, a jurisprudência passou a entender que a imprescindibilidade dos cuidados da genitora também é presumível nos casos de condenação definitiva para fins do regime domiciliar**, aplicando-se as seguintes exceções: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.
> Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 822.802/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2023; e AgRg no HC n. 923.533/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/9/2024.

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

> **Embora a paciente se encontre presa em regime fechado em razão de condenação definitiva, não se submetendo ao regime das cautelares, presumem-se imprescindíveis os cuidados.**
> Às fls. 36/37, verifiquei a existência de certidões de nascimento comprovando a condição de mãe de duas crianças menores de 12 anos, o que, nos termos jurisprudenciais, ensejaria a concessão do regime domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
> A paciente, assim, encontra-se condenada por crimes descritos nos art. 333 e 304, ambos do Código Penal, não cometeu delito com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus filhos.
> Além disso, não há situação excepcional contraindicando a medida. Dos autos, verifico que a paciente foi condenada por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Como se observa, entendeu Sua Excelência ser possível a substituição da prisão definitiva da mãe, derivada de decreto condenatório transitado em julgado, por prisão domiciliar, considerando-se presumida a imprescindibilidade dos cuidados maternos a filhos menores de 12 anos.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que não há direito subjetivo absoluto à prisão domiciliar por mera condição de maternidade, requerendo a análise concreta da imprescindibilidade dos cuidados da genitora.

Defende que a decisão do Tribunal de Justiça apontou inexistência de excepcionalidade, registrando que os filhos estão sob cuidados paternos, razão pela qual não se justificaria o regime domiciliar.

Acrescenta, ainda, que criar presunção geral de necessidade de presença física da mãe violaria a individualização da pena na execução, invocando o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Pedi vista para melhor apreciação e passo a externar, com a devida vênia, diversa compreensão.

No tocante ao pedido de substituição da **prisão definitiva** pela prisão domiciliar, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, "para a concessão de prisão domiciliar, **deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir"** (AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MULTIFACETADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.
> [...]
> **3. A concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos, em interpretação extensiva do art. 318, V, do CPP, c/ c o art. 117, III, da LEP, não é automática nem decorre unicamente da condição materna. Exige comprovação, à luz das circunstâncias concretas do caso, da efetiva imprescindibilidade dos cuidados maternos, que pode ser afastada pela existência de outros familiares aptos a suprilos ou pelas circunstâncias da infração e do envolvimento com a criminalidade organizada.**
> **4. A mera alegação de que a acusada é mãe de filho menor e sua única responsável, desacompanhada de prova documental apta a demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados maternos ao bem-estar da criança durante o cumprimento da pena, não é suficiente para infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, sob pena de indevido reexame de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.065.933/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PENA. INAPLICABILIDADE DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA COMO EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA MATERNA. TRÁFICO PRATICADO NA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DOS FILHOS. SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ARMAZENADAS ENTRE PERTENCES DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DETERMINAÇÕES AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
> 1. **Durante a execução penal, a prisão domiciliar humanitária configura exceção, pois não mais prepondera o princípio da presunção de inocência e o da excepcionalidade da prisão preventiva. A análise do conflito entre interesses contrapostos, sob o viés da segurança pública, deve ser realizada conforme as circunstâncias concretas, não sendo suficiente para requerer a aplicação do art. 117 da Lei de Execução Penal a mera alegação da maternidade.**

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

2. O art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal não se aplica à mãe de criança maior de 12 anos que já está em cumprimento definitivo de pena. O cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal, cabendo ao Juízo das Execuções sua análise, após a prisão da apenada e expedição da guia de execução (AgRg no HC n. 756.236/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 19/9/2022).
3. Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (AgRg no HC n. 764.603/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 16/11/2022).
4. No caso concreto, a agravante foi condenada pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado em 5/11/2024. Verifica-se situação de efetiva traficância na presença da própria filha e de outra criança, pois as substâncias entorpecentes eram armazenadas entre os pertences das crianças. A condenada não reiniciou o cumprimento da pena e as instâncias iniciais consignaram ausência de demonstração da imprescindibilidade da presença dela no cuidado dos filhos.
5. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).
6. Agravo regimental não provido. Determinado ao Juízo da execução penal que, com urgência, analise: a) a compatibilidade de sua decisão de determinação de expedição de mandado de prisão para reinício do cumprimento da pena em regime semiaberto frente ao art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ; b) inicie incidente de progressão de regime para o aberto; c) decida sobre o preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei de Execução Penal, art. 112, §§ 2º e 3º e a consequente redução da fração para progressão de regime de 40% para 1/8.
(AgRg no HC n. 1.021.350/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REEDUCANDO QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA BENESSE AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão domiciliar humanitária, conquanto instituto de índole excepcional, destina-se precipuamente àquelas situações em que se evidencia o total abandono de pessoas vulneráveis que dependam exclusivamente dos cuidados do apenado. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento segundo o qual a concessão do benefício pressupõe a

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

demonstração cabal da imprescindibilidade do reeducando aos cuidados de familiar enfermo ou idoso, não bastando a mera alegação de existência de vínculo parental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar extensivamente o art. 117 da Lei de Execução Penal, assentou que, embora seja possível o deferimento da prisão domiciliar a apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, tal concessão reclama a configuração de situação excepcional que evidencie a imprescindibilidade da medida (AgRg no HC 592.361/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1/3/2021).

3. No caso, o agravante cumpre pena por condenações pelos delitos de furto e tráfico de drogas, em regime fechado, não sendo possível, pelos documentos constantes dos autos, precisar o quantum de pena da execução do reeducando, pois pendente a unficação de condenações.

Pelo mesmo motivo, além do fato de haver PAD, instaurado para apurar suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, pendente de homologação, não é possível afirmar que o sentenciado implementará o lapso para a progressão prisional na data em que afirmado pela defesa -11/1/2026.

4. O sentenciado busca a prisão domiciliar desde o ano de 2024, quando formulou o pleito ao Juízo competente para processar e julgar a ação penal na qual foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas. E o Magistrado sentenciante, no édito condenatório, apontou a incoerência do pedido, pois "fosse imprescindível a presença do réu no seio familiar, não teria ele se mudado do Paraná ao estado de São Paulo, onde veio a cometer o crime dos autos".

5. Dos documentos que instruem o *writ*, verificou-se a existência de rede de apoio sociofamiliar, circunstância que afasta a configuração do pressuposto essencial à concessão do benefício excepcional, qual seja, a dependência exclusiva dos cuidados do reeducando. O fato de a mãe da esposa do paciente acompanhá-la às consultas e ter ciência da rotina medicamentosa da paciente, revela que há organização para prover a assistência necessária àquela, tornada prescindível a presença do sentenciado no lar.

6. A possibilidade de readequação da dinâmica familiar durante o cumprimento da pena privativa de liberdade regularmente imposta constitui elemento suficiente para afastar a excepcionalidade que justificaria a concessão da benesse. Não se trata, frise-se, de desconsiderar o vínculo afetivo entre o reeducando e sua esposa, mas de reconhecer que a tutela pretendida pelo legislador - a proteção de pessoas em situação de absoluta vulnerabilidade - não se amolda à hipótese vertente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.050.381/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. SUCEDÂNEO RECURSAL.

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

2. Não há, na hipótese, nenhuma ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em hipóteses excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a condenadas em regime fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da presença materna, o que não se verifica no caso concreto.

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria amplo reexame do conjunto probatório, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.019.978/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHOS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO**. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

2. Caso concreto em que a genitora, ora agravante, aduz a imprescindibilidade de sua presença junto aos filhos menores, justificável por incompatibilidade dessa medida com o regime prisional a que se encontra submetida.

3. Embora seja possível conferir interpretação extensiva do art. 117 da Lei de Execuções Penais a fim de acolher os casos das genitoras custodiadas em regimes prisionais intermediário ou fechado, exige-se também a demonstração concreta da imprescindibilidade da medida excepcional com a hipótese aventada. Precedentes.

4. **Na hipótese, a Defesa se desincumbiu da demonstração desse último requisito, limitando-se a argumentar que a própria condição de genitora da ora recorrente configuraria uma espécie de presunção absoluta, em que restam dispensados demais elementos comprobatórios dos requisitos autorizadores da chamada prisão humanitária**.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

> (AgRg nos EDcl no HC n. 844.983/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

Com efeito, no caso em apreço o acórdão de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar porque **não foi comprovada, pela defesa, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, nem demonstrada a excepcionalidade da situação** apta a flexibilizar a regra disposta no art. 117 da LEP.

Quanto ao ponto, destacou-se que, no "caso em análise, não se demonstrou excepcionalidade que demandasse a concessão de prisão domiciliar fora da hipótese legal, porquanto as crianças se encontram sob cuidado paterno" (fl. 23).

A propósito, da leitura da peça inicial, pode-se extrair que **a própria impetrante reconhece que o pai das crianças é "presente"** (fl. 5). Assim, sem embargo da posição divergente, tenho que a hipótese dos autos não se amolda à situação excepcionalíssima admitida para a concessão do benefício.

No mesmo sentido, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME FECHADO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 117, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Tráfico privilegiado e regime domiciliar.
> II. Questão em discussão
> 2. Pretendida aplicação do tráfico privilegiado ao caso concreto e recolhimento em residência particular da condenada com filho menor de 12 anos.
> III. Razões de decidir
> 3. Estabelece o art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006 que, nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, deste mesmo dispositivo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
> 4. A reconhecida dedicação da recorrente à atividade criminosa, inviabiliza a aplicação da minorante. Além disso, para afastar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na ação constitucional do *habeas corpus*.
> 5. **Quanto ao pedido para "alterar o regime inicial para prisão domiciliar em razão da paciente ser genitora de menor de 12 anos", registro que, no caso, a recorrente não atende ao**

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

requisito objetivo do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, pois encontra-se cumprindo pena em regime inicial fechado.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(RHC n. 247.221-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 6/11/2024, DJe de 8/11/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 117 DA LEI Nº 7.210, DE 1984. REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM DOMICÍLIO: INVIABILIDADE.
1. Estando sob exame a execução definitiva da pena, ante o trânsito em julgado do título condenatório, a situação é disciplinada pelo disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal.
2. **Ausente comprovação da excepcionalidade da situação concreta apta a flexibilizar a regra que consta no art. 117 da LEP, não há como deferir a pretensão de cumprimento de pena em regime domiciliar**.
3. **As instâncias antecedentes entenderam inexistir demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos. Eventual superação desse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus***.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(RHC n. 218.447-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, DJe de 15/3/2023, grifei.)

Assim, na linha dos precedentes mencionados, para que se possa modificar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem e autorizar o excepcional **cumprimento da pena definitiva** em regime domiciliar seria necessária a demonstração, de plano, de quadro dotado de particularidade s capazes de resultar na pretendida relativização, o que não se encontra nos autos.

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, voto pelo **provimento do agravo regimental** do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de revogar a ordem anteriormente concedida e restabelecer o cumprimento da pena no regime prisional adequado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:21
Código de Controle do Documento: 41315b44-0ebe-4c99-bf4f-8aecd24bff79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0194529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.007.192 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004188920258260509 00015009220248260509 10053953020188260032
15009220248260509 4188920258260509

PAUTA: 09/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANAO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA60058966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:07
Código de Controle do Documento: 094E7201-EDFB-431F-82DD-3FF78653BFE4